

## PARECERES DO CONSELHO GERAL

Parecer do vogal José M. Galvão Teles,  
aprovado em sessão de 31-7-1964

1. *A inscrição do advogado, suspensa a seu pedido, por ter passado a exercer, como ministro plenipotenciário de 2.ª classe, as funções de observador permanente de Portugal em Paris, na U.N.E.S.C.O., não pode ser restabelecida pelo facto de o interessado ter regressado ao País na situação de «chamado em serviço».*

2.º *A tal se opõe o preceito do art. 591, als. c) e g) do E. J. e o art. 141 do Reg. do Min. dos Neg. Estrangeiros, uma vez que, na situação de «chamado em serviço», o interessado continua a servir no cargo, na Secretaria de Estado.*

Em 11-1-1962, o dr. Manuel Anselmo Gonçalves de Castro requereu ao Ex.º Bastonário a suspensão da sua inscrição como advogado nesta Ordem, em virtude de ter tomado posse das funções de director de serviços acreditado como observador permanente de Portugal na U. N. E. S. C. O., em Paris, e tais funções serem incompatíveis com o exercício da advocacia, nos termos do regulamento aplicável.

Recentemente, em 5-3-1964, o dr. Manuel Anselmo veio solicitar a sua inscrição, em virtude de haver terminado a seu pedido, segundo alega, a situação que o impedia do exercício da advocacia e por já ter regressado a Lisboa, onde continuava no escritório anterior.

Em 10-3-1964, comunicou-se ao interessado que, conforme solicitara, fora levantada em 6 desse mês a suspensão da sua inscrição nos quadros da Ordem, pelo que, com o competente

avermamento, se lhe remeteu a cédula profissional, como se vê da cópia de fls. 5.

Mas, logo em 4 de Maio seguinte, pelo officio dessa data, junto por cópia a fls. 6, solicitava-se ao director-geral dos Negócios Económicos e Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros que se dignasse mandar informar qual a actual situação do dr. Manuel Anselmo, ministro plenipotenciário de 2.ª classe, que em Janeiro de 1962 fora nomeado como observador de Portugal na U. N. E. S. C. O., em Paris.

A resposta veio em officio datado de 26-5-1964, jnto a fls. 7, a informar que o dr. Manuel Anselmo Gonçalves de Castro é observador permanente em Portugal junto da U. N. E. S. C. O., encontrando-se actualmente em Lisboa na situação de «chamado em serviço».

E acrescenta o mesmo officio que, «nos termos das disposições applicáveis, um funcionário chamado a Lisboa em serviço recebe durante os primeiros quinze dias o vencimento de categoria e o abono para despesas de representação por inteiro; durante os quinze dias seguintes, recebe o vencimento de categoria e dois terços do abono para despesas de representação; para além destes períodos continuam a ser-lhe atribuídos os vencimentos de categoria». E nesta última situação que se encontra o dr. Manuel Anselmo Gonçalves de Castro.

Perante estas informações, verifica-se que o requerente ainda hoje é observador permanente de Portugal junto da U. N. E. S. C. O., sucedendo apenas que, em vez de se encontrar no seu posto em Paris, está presentemente em Lisboa, na situação de «chamado em serviço».

Esta própria designação legal — «chamado em serviço» — mostra que o funcionário, além de não ter deixado de o ser e de conservar a respectiva categoria, continua no exercício das funções do seu cargo, apenas com a diferença de as desempenhar ocasionalmente no próprio Ministério a que pertence, o que explica que a permanência dessa situação para além de um certo período lhe faça perder o direito a perceber o abono para despesas de representação, mas não o vencimento de categoria.

Os próprios termos em que está redigido o art. 132 do Reg. do Min. dos Negócios Estrangeiros aprovado pelo dec. 29.970, de 13-10-1939, onde se provê acerca dos abonos aos funcionários chamados em serviço, expressamente alude ao «funcionário chamado a Portugal por motivo de serviço público» e textualmente acrescenta:

«A demora em Portugal do funcionário chamado em serviço, além daquele limite, e a demora, com fundamento em serviço, de qualquer funcionário que se encontre em Portugal, privam-no da verba para despesas de representação ou residência e os seus vencimentos ser-lhe-ão pagos como se servisse na Secretaria de Estado».

Vê-se, portanto, que o funcionário que se encontre na situação do requerente não deixa de ser considerado a servir no cargo — quanto basta para que se verifiquem as incompatibilidades de que trata o art. 141 do citado Reg., nas quais se abrange a estabelecida entre o *exercício de qualquer cargo* no citado Ministério (quer na Secretaria de Estado, quer no estrangeiro) e o *exercício da advocacia* e da procuradoria judicial.

De resto, a mesma incompatibilidade legal resulta do disposto no art. 591, als. c) e g), do E. J., que declaram o exercício da profissão de advogado incompatível com as actividades dos funcionários dos serviços centrais de todos os Ministérios — como é o caso da Secretaria de Estado; e com a dos funcionários que, pela lei reguladora do respectivo serviço público, sejam impedidos do exercício da advocacia.

Por estes fundamentos, é meu parecer que o dr. Manuel Anselmo Gonçalves de Castro continua a desempenhar funções que não lhe permitem pedir o levantamento da suspensão da sua inscrição como advogado nos quadros desta Ordem.

E porque tal lhe foi concedido, por se ignorar ao tempo qual a verdadeira situação legal que ocupava, não vejo outra solução que não seja a de se julgar sem efeito o levantamento da suspensão da inscrição, convidando-se o interessado a devolver a cédula profissional a esta Ordem, já que o seu requerimento induzia na convicção de haver cessado a situação jurídica em que a incompatibilidade se gerava — o que na realidade não sucedia, nem sucede. — *José M. Galvão Teles.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,  
aprovada em sessão de 9-10-1964**

*O despacho de 23-9-1963 do Ministro das Corporações e Previdência Social, não só não proíbe, como claramente consente, a qualquer advogado, ter ao seu serviço um só ou mais empregados de escritório de qualquer das categorias*